

# NOTA TÉCNICA Nº. 01/2025

## CAO CPC/NUCON

**NOTA TÉCNICA N°. 01/2025**  
**CAO CPC/NUCON**

## **Ficha Técnica**

### **REALIZAÇÃO**

Ministério Público do Estado do Pará  
Centro de Apoio Operacional Cível, Processual e do Cidadão  
Núcleo de Defesa do Consumidor

### **ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO**

Procurador-Geral de Justiça

### **NADILSON PORTILHO GOMES**

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível, Processual e do Cidadão

### **ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA**

Núcleo de Defesa do Consumidor

### **ELABORAÇÃO/SUPERVISÃO**

Nadilson Portilho Gomes e Érica Almeida de Sousa

### **ASSESSORIA TÉCNICA**

Brenda Oliveira Silva dos Reis

### **PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Gustavo Henrique Bezerra Santiago

**NOTA TÉCNICA Nº. 01/2025-CAO CPC/NUCON**

**Assunto:** Aumento Abusivo de Preços de Hospedagem no Contexto da COP 30.

**Proponente:** Ministério Público do Estado do Pará (CAO CPC e NUCON).

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a Política Nacional das Relações de Consumo e tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, além da transparência das relações de consumo, atendido, dentre outros princípios, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por ocasião da prestação de serviços (art.14, CDC);

**CONSIDERANDO** que é possível que as pessoas jurídicas de direito público figurem como consumidoras na relação de consumo, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, admite-se que um município, Estado ou a União sejam consumidoras. Ainda é equiparado a consumidor as vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento defeituoso de produto ou serviço (CDC, artigo 17 — bystanders) e as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou contratuais abusivas

(CDC, artigo 29);

**CONSIDERANDO** que, por sua vez, o artigo 3º define fornecedor como qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, brasileira ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e serviços.

**CONSIDERANDO** que a COP 30 é um evento de escala global que atrairá chefes de Estado, delegações internacionais, membros da sociedade civil, organizações não governamentais e milhares de visitantes, gerando uma pressão significativa sobre o setor de hospedagem local. Sendo que, em decorrência desse cenário, já se observam indícios de aumento desproporcional e sem justa causa nas tarifas de hospedagem, o que pode configurar prática abusiva, conforme legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que essas práticas podem restringir o acesso de participantes menos favorecidos, como representantes de comunidades tradicionais, povos indígenas, juventudes e movimentos sociais, violando os princípios de participação democrática e inclusiva previstos pela ONU;

**CONSIDERANDO** que o aumento de tarifas em patamares incompatíveis com os praticados normalmente, mesmo diante do aumento da demanda gerada pela COP 30, não se justifica exclusivamente pelo contexto do evento, podendo ser caracterizado como prática abusiva;

**CONSIDERANDO** que as constatações de elevação antecipada de diárias para valores superiores aos praticados no mercado, bloqueios massivos de reservas em plataformas digitais para revenda eventual a preços inflacionados, oferta limitada de leitos disponíveis na cidade, agravando a especulação, além de condutas xenofóbicas contra o Estado do Pará e sua população, região amazônica, podem configurar violações de direitos nas relações de consumo, com previsão legal de responsabilização do fornecedor de serviços no âmbito do processo civil e criminal, além da responsabilização administrativa;

**CONSIDERANDO** que configuram crimes, também no contexto das relações de consumo, de acordo com a Lei nº. 7.716/89, “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional” (art. 2º-A), “impedir o

acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar” (art. 7º) e “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional” (art. 20);

**CONSIDERANDO** que “as relações de locação sendo intermediadas por um profissional-imobiliária ou administradora de imóveis tem-se neste polo da relação contratual a expertise, o conhecimento e a direção da relação contratual que se exige para a aplicação do CDC” (MIRAGEM, 2024);

**CONSIDERANDO** que a locação de imóvel para temporada intermediada por meio de plataforma eletrônica estabelece duas relações jurídicas negociais, uma entre o proprietário do imóvel e a plataforma e outra entre o inquilino e a plataforma, que negocia e recebe o pagamento da locação do inquilino, em ambos os casos permitindo a aplicabilidade do CDC, mediante ao enquadramento dos conceitos de fornecedor e consumidor previsto nos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1064727-44.2020.8.26.0100; Relator (a) José Augusto Genofre Martins, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/09/2023 Data de publicação: 19/09/2023; TJSP; agravo de Instrumento 2166138-20.2023.8.26.0000; Relator Ernani Desco Filho, Órgão Julgador: 18ª Câmara de direito Privado. Data do julgamento: 25/08/2023 Data de publicação: 25/08/2023; TJSP; Apelação Cível 1001987-55.2022.8.26.0011; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de publicação: 12/07/2023; TJSP; Apelação Cível 1067668-98.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de publicação: 30/03/2023; REsp 509.304/PR, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 23.05.2013;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor reforça, em seus artigos 4º e 6º, a necessidade de respeito à boa-fé nas relações de consumo, além da proteção à parte hipossuficiente e que, considerando que a majoração sem base técnica, vinculada exclusivamente à oportunidade econômica, agrava a vulnerabilidade do consumidor e compromete a função social do serviço de hospedagem (Princípios da Boa-fé e da Vulnerabilidade do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera, em seu artigo 39, X como prática abusiva, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou

serviços;

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica previstas no artigo 36, III, da Lei nº. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que em casos de grandes eventos ou emergências, os princípios da moderação, proporcionalidade e defesa da ordem econômica devem ser observados, conforme o artigo 173 da Constituição Federal e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº. 12.529/2011);

**CONSIDERANDO** que o art. 39, em seus incisos V e X do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado a fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V – Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços";

**CONSIDERANDO** que na hipótese de constatação de práticas abusivas, que caracterizem infrações ao Código de Defesa do Consumidor, pode o fornecedor de produtos e serviços incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I- multa; II- apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos e serviços; VII - suspensão temporária de atividade; VIII- revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI- intervenção administrativa;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº. 1.521/51 sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º: "São também crimes desta natureza": VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício";

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva e coordenada das instituições é essencial para garantir o acesso justo, inclusivo e digno de todos os participantes ao evento, especialmente os mais vulneráveis;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Centro de Apoio Cível, Processual e do Cidadão (CAO CPC) e Núcleo de Defesa do Consumidor (NUCON), no

uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06 de julho de 2006, resolve emitir essa Nota Técnica no sentido de orientar quanto ao possível aumento abusivo nos preços de hospedagem na cidade de Belém (PA) e região metropolitana durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), prevista para ocorrer em novembro de 2025, com as seguintes medidas as quais podem ser adotadas:

1. Orientações para que todos os fornecedores de serviço de hospedagem, no contexto da COP 30, se abstenham de realizar OFERTA/AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS DE ACOMODAÇÕES, assim entendidos os aumentos/ofertas sem fundamento no custo/justa causa, ajustando eventuais ofertas a valores compatíveis com os princípios da moderação e da boa-fé objetiva;
2. Encaminhamentos de informações/notícias de possíveis práticas abusivas ao PROCON, às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e à Delegacia do Consumidor, para a adoção das providências legais cabíveis, nas esferas administrativa, civil e criminal contra o fornecedor de serviços (pessoa física ou jurídica);
3. Solicitação de providências junto ao PROCON/PA para monitoramento dos preços de hospedagem em Belém e entorno, inclusive para promover fiscalização, no sentido de inibir eventuais práticas abusivas na oferta de hospedagem no contexto da COP 30, no exercício de seu poder de polícia;
4. Solicitação às plataformas de reservas e associações hoteleiras, a remessa de tabelas referenciais, controle de variações e justificativas para aumentos;
5. Estimular a criação de um canal específico para denúncias de consumidores e visitantes estrangeiros, com encaminhamentos aos órgãos que compõem o Sistema de Defesa do Consumidor;;
6. Promover a articulação interinstitucional para a celebração de termos de compromisso com a rede hoteleira, locadores e aplicativos, com cláusulas de moderação de preços;
7. Acompanhamento conjunto com órgãos internacionais e comitê organizador da COP 30, para garantir o direito de participação igualitária;
8. Fomentar a divulgação ampla para conscientização de consumidores, operadores e fornecedores sobre práticas abusivas e seus impactos legais.
9. Adoção de providências legais cabíveis para a cabal apuração de condutas que configurem crimes, a exemplo do crime de racismo, no contexto das relações de consumo.

Belém-Pa, 08 de agosto de 2025.

NADILSON PORTILHO  
GOMES:60898070287

Assinado de forma digital por  
NADILSON PORTILHO  
GOMES:60898070287  
Dados: 2025.08.08 13:45:16 -03'00'

**NADILSON PORTILHO GOMES**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAO CPC

1f58c50c-45b3-  
4a71-b833-  
e36892268edf

Assinado de forma digital  
por 1f58c50c-45b3-4a71-  
b833-e36892268edf  
Dados: 2025.08.08 13:41:21  
-03'00'

**ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do NUCON

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 06 agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 06 agosto 2025.

BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8245.htm)>. Acesso em: 06 agosto 2025.

CAPEZ, Fernando. Os contratos de locação e o Código de Defesa do Consumidor. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 março 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/contratos-locacao-codigo-defesa-consumidor/>>. Acesso em: 06 agost. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2024, p.104.

BRASIL. STJ; REsp 509.304/PR, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 23.05.2013.

BRASIL.TJSP; Apelação Cível 1064727-44.2020.8.26.0100; Relator (a) José Augusto Genofre Martins, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/09/2023 Data de publicação: 19/09/2023.

BRASIL. TJSP; agravo de Instrumento 2166138-20.2023.8.26.0000; Relator Ernani Desco Filho, Órgão Julgador: 18ª Câmara de direito Privado. Data do julgamento: 25/08/2023 Data de publicação: 25/08/2023.

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1001987-55.2022.8.26.0011; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de publicação: 12/07/2023.

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1067668-98.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de publicação: 30/03/2023.